

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/020.793/93-60

SESSAO DE: 24 DE MARÇO DE 1995 - ACORDAO Nº: 107-2.146

RECURSO Nº: 00.587 - IRF - ANO: 1988 e 1989

RECORRENTE : DENVER ELETRODOS SOLDAS E MAQUINAS LTDA

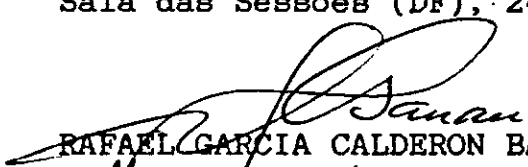
RECORRIDA : DRF EM SAO PAULO/SP

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
DECORRENCIA. A decisão proferida no
processo principal estende-se ao
decorrente, na medida em que não há
fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

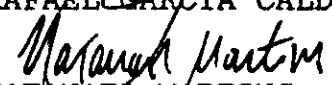
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DENVER ELETRODOS SOLDAS E MAQUINAS
LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatorio e voto que passam
a integrar o presente julgado.

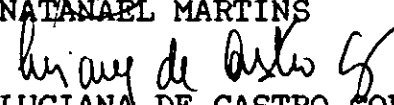
Sala das Sessões (DF), 24 de março de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRRANCO

- PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR

VISTO EM 
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA

SESSAO DE: 22 SET 1995

DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIÂNGELA REIS VARISCO.

PROCESSO Nº 10880/020.793/93-60

ACÓRDÃO Nº 107-2.146

RECURSO Nº 00.587

RECORRENTE: DENVER ELETRODOS SOLDAS E MÁQUINAS LTDA

R E L A T Ó R I O

DENVER ELETRODOS SOLDAS E MÁQUINAS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau de fls. 38/39, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração lavrado de fls. 07/12.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal, procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo por intermédio de recurso de fls. 41/45, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

No processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.380, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 22.03.95, Acórdão nº 107-2.124, foi negado provimento ao recurso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10880/020.793/93-60
ACÓRDÃO Nº 107-2.146

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

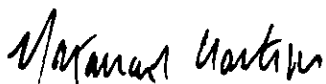
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília/DF, 24 de março de 1995.



Natanael Martins - Relator.